



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 330111/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ADONIS ALEXANDRE LAQUALE, ADRIANA MEHLMANN LOURENCO, ANELISE DE MELLO RUBIO, ARNALDO LAMIM FILHO, EDER CLAUDIO DA SILVA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, HIALE ALVES LIMA, JANDERSON MOTA, JHONATAN MARRAN LOPES, KELITON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS HUMBERTO DA SILVA, LUIZ FABIANO ZANATTA, LUIZ FELLIPE BUENO OLIVEIRA, MICHELE SANTOS FERREIRA, MOACIR MARTUCCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, NICOLY MARIA PERES MONTEIRO, RAFAEL AUGUSTO MELHADO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, RENE VALERIANO DE OLIVEIRA, SILVIO CEZAR CALIXTO, VANCLECIO ADRIANO DA SILVA, VANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2779/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Manifestações uniformes pela
legalidade e registro com
recomendação e determinação.
Legalidade e registro dos atos de
admissão, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Barra do Jacaré por meio de Concurso Público para preenchimento de cargos de motorista, operador de máquinas pesadas, técnico em higiene dental, advogado, médico clínico geral e médico veterinário, regido pelo Edital nº 1/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução nº 8299/25¹, manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de recomendação e determinação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 748/25-5PC², corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, convertendo em recomendação a determinação sugerida pela COAP, por tratar-se de medida tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno³.

Assim, recomenda-se ao Município de Barra do Jacaré que, em futuros certames, a) reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que sejam respeitadas a porcentagem e a regra de arredondamento dispostas no edital, e b) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Barra do Jacaré para que, em futuros certames:

a) reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que sejam respeitadas a porcentagem e a regra de arredondamento dispostas no edital;

¹ Peça 85.

² Peça 88.

³ “Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Barra do Jacaré para que, em futuros certames:

a) reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que sejam respeitadas a porcentagem e a regra de arredondamento dispostas no edital;

⁴ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, e

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁵ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”